



BDA

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE ANGOLA

Uma visão de futuro.

**POLÍTICA DE PREVENÇÃO
DE BRANQUEAMENTO DE
CAPITAIS E COMBATE AO
FINANCIAMENTO DO
TERRORISMO E À
PROLIFERAÇÃO DE
ARMAS DE DESTRUIÇÃO
EM MASSA E SANÇÕES**

NORMA DE SERVIÇO N.º 603/23	Entrada em vigor 07/12/23
ASSUNTO: Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa e Sanções	Data da publicação 07/12/23

ÍNDICE

1. Introdução
2. Enquadramento Legal
3. Acrónimos
4. Objectivos
5. Âmbito
6. Conceitos
7. Princípios de PBC/CFT-PADM Sanções
8. Responsabilidade Transgeracional
9. Modelo Global de Gestão e Avaliação de Risco de BC/FT- PADM & Sanções
10. Lista de Sanções
11. Auditoria Interna
12. Disposições Finais
13. Revisão da Política
14. Entrada em Vigor

Controlo de Revisões

Versão	Data	Descrição das Alterações	Aprovação
1.0	28-01-19	-	CAD
2.0	19-11-21	<p>Alterações (Norma de Serviço n.º 601):</p> <p>1- Inserção de texto e actualização do enquadramento legal: Lei n. º05/2020, de 27 de Janeiro – Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais (ADMS); Aviso n. º 14/2020</p> <p>2- Inserção de texto nos seguintes pontos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Branqueamento de Capitais • Proliferação de Armas de Destruição em Massa • Modelo Global de Gestão e Avaliação de Risco de BC/FT-PADM & Sanções • Aceitação de Clientes • Aceitação de Relações de Correspondência 	CAD
3.0	30-11-23	<p>Alterações:</p> <p>1- Foi melhorada a redação nos seguintes pontos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Acrónimo • Conceitos • Aceitação de Clientes • Pessoas de Perfil de Risco Elevado (PPRE) e Pessoas Politicamente Expostas (PEP) • Aceitação de Relações de Correspondência • Revisão da Política • Disposições Finais • Revisão da Política • Entrada em Vigor <p>2- Melhorias na estrutura para padronizar com as outras Políticas</p>	CAD

1. Introdução

A presente Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PBC/CFT-PADM) e Sanções tem como objectivo responder às exigências legais e regulamentares angolanas, nomeadamente a Lei n.º 05/2020, de 27 de Janeiro - Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento Do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, bem como do Aviso n.º 14/2020 de 22 de Junho do Banco Nacional de Angola (BNA), que regulamenta as condições de exercício das obrigações previstas na referida Lei.

A legislação angolana, em alinhamento com as boas práticas internacionais e as recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI), delega num conjunto de entidades financeiras e não financeiras um conjunto de obrigações com o objectivo de prevenir o branqueamento de capitais, combater o financiamento do terrorismo, e a proliferação de armas de destruição em massa.

Sublinha-se o facto de que o Conselho de Administração (CAD) estão comprometidos em combater a prática do crime de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa (BC/FT-PADM), sendo que reconhecem a importância do Banco de Desenvolvimento de Angola ("BDA" ou "Banco") providenciar uma governação corporativa com uma cultura de Compliance relativamente à temática da PBC/CFT-PADM e que oriente e estructure o comportamento dos colaboradores neste sentido.

2. Enquadramento Legal

A presente Política encontra-se enquadrada no âmbito dos seguintes dispostos legais:

Lei n.º 05/2020, de 27 de Janeiro, estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, ao financiamento do terrorismo;

Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto, estabelece medidas de natureza preventiva, repressiva e investigativa de Financiamento do Terrorismo;

Aviso n.º 14/2020 do BNA, regulamenta as condições de exercício das obrigações previstas na referida Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro;

Aviso n.º 25/2012, estabelece regras específicas aplicáveis às instituições

financeiras bancárias que pretendem estender as suas actividades, através da contratação de correspondentes bancários;

Instrutivo n.º 13/18, de 19 de Setembro, sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo nas operações de comércio internacional;

Instrutivo n.º 24/16 do BNA, estabelece os deveres de identificação e de diligência reforçada aplicáveis às pessoas de perfil de risco elevado, independentemente da nacionalidade, local de residência ou jurisdição do respectivo exercício de funções;

Directiva n.º 01/DSI/2012 do BNA, instruí para o envio da Declaração de Operação Suspeita (DOS);

Directiva n.º 03/DSI/2012 do BNA, estabelece medidas de diligência e monitorização em função do risco FT na identificação e comunicação de pessoas, grupos e entidades designadas;

Directiva n.º 04/DSI/2012 do BNA, instrui para o mecanismo de congelamento de fundos e recursos económicos pertencentes, possuídos ou detidos, directa ou indirectamente, individualmente ou em conjunto, por pessoas, grupos e entidades designadas;

Directiva n.º 02/DRO/DSI/15 do BNA, o Banco Nacional de Angola publica o “Guia sobre a implementação de um programa de prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo”.

3. Acrónimo

CAD - Conselho de Administração

AML – *Anti Money Laundering* (Combate ao branqueamento de capitais)

KYC - *Know Your Client* (Conheça o seu cliente)

4. Objectivos

A presente Política estabelece princípios e normas na prevenção, detecção e combate ao crime de BC/FT-PADM, em alinhamento com as Leis, Normas e Regulamentos vigentes e com as boas práticas nacionais e internacionais do sector.

Os detalhes dos procedimentos mencionados na presente Política podem ser consultados no Manual de Procedimentos de PBC/CFT-PADM e Sanções.

5. Âmbito

Esta Política é aplicável a todos os colaboradores do BDA, independentemente da natureza do vínculo contratual, incluindo todos os membros dos órgãos de Administração e Fiscalização e quadros directivos/gestão de topo.

6. Conceitos

PPE's - Indivíduos nacionais ou estrangeiros que desempenham ou desempenharam funções públicas proeminente em Angola ou em qualquer outro País ou jurisdição ou em qualquer organização internacional.

Branqueamento de Capitais - Nos termos do ponto 1) do Artigo 82.º da Lei n.º 05/2020, de 27 de Janeiro) é a Conversão, transferência, auxílio ou facilitação de alguma operação de conversão ou transferência de vantagens obtidas por si ou por terceiro, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante da infracção seja criminalmente perseguido ou submetida a uma acção criminal.

De acordo com GAFI, o branqueamento de capitais é frequentemente estruturado em três fases:

1. Colocação: introdução dos fundos no sistema económico;
2. Ocultação: ocultação da verdadeira origem dos fundos, dificultando o rastreio dos mesmos;
3. Integração: incorporação dos fundos na economia formal, geralmente através da compra de bens e constituição de pessoas jurídicas. Esta é a última fase do branqueamento de capitais e torna o processo de identificação da origem dos fundos mais complexo.

Comparticipação - são consideradas as infracções subjacentes ao crime de branqueamento de capitais a ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de bens ou direitos relativos a esses bens, tendo conhecimento que esses bens são ou direitos provenientes da prática de branqueamento de capitais, assim como a aquisição, posse ou utilização de bens ou dos direitos relativos a bens, tendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, conhecimento de que no momento da sua recepção, esses bens são provenientes da prática de branqueamento de capitais.

Financiamento ao Terrorismo – Conforme dispõe o artigo 23.º da Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto e a alínea v) do artigo 2.º da Lei n.º 01/2012, de 12 de Janeiro - Facto ilícito praticado por qualquer pessoa que, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, com intenção de prejudicar a integridade ou a independência nacional, de destruir, de alterar ou de subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição da República de Angola, force as autoridades angolanas a praticar determinados actos, a abster-se de os praticar ou a tolerar que sejam praticados, ou ainda, intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante actos terroristas.

Proliferação de Armas de Destruição em Massa - Conforme dispõe ponto 33 do artigo 3.º da Lei n.º 05/2020 de 27 de Janeiro é a Transferência e exportação de armas nucleares, químicas ou biológicas, materiais relacionados e os seus meios de entrega.

Sanções - (Lei n.º 01/12, de 12 de Janeiro) – São Medidas restritivas que combatem o financiamento do terrorismo e que são dirigidas a pessoas, grupos ou entidades específicas responsáveis por políticas, acções ou comportamentos censuráveis, tais como:

1. No âmbito do n.º 1 do Artigo 1.º da Directiva n.º 03/DSI/2012 do BNA, as medidas restritivas são medidas de natureza financeira, comercial, diplomática ou outra que visam a modificação das actividades aplicáveis a jurisdições, pessoas ou entidades com o propósito de combater o terrorismo e manter a paz e a segurança internacional.
2. Em termos internacionais, as sanções financeiras são implementadas por um grupo de países ou jurisdições contra um país que viole direitos internacionais.
3. O grupo de países que adapta sanções financeiras necessita de congelar de forma imediata e sem aviso prévio, fundos e activos, garantindo que estes não são disponibilizados, directa ou indirectamente, a pessoas,

grupos ou entidades designadas, que se encontrem identificadas pelo Comité de Sanções das Nações Unidas, ou noutras listas internacionais que o BDA queira considerar.

4. A nível nacional, o Governo de Angola também pode aplicar medidas restritivas a pessoas, grupos ou entidades, que não constem na lista actualizada do Comité de Sanções das Nações Unidas.

7. Princípios de PBC/CFT-PADM

7.1. Aceitação de Clientes

O BDA abstém-se de práticas que possam colocar em risco a sua reputação, pelo que a aceitação e manutenção de clientes obedece a critérios de análise de risco de BC/FT-PADM, sem prejuízo da análise de risco de crédito a efectuar pela DOP.

Desta forma, encontram-se definidos factores de risco de BC/FT-PADM e sanções considerados relevantes, tais como:

1. a natureza do cliente;
2. histórico do cliente;
3. a forma de estabelecimento da relação de negócio;
4. natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pelo cliente;
5. países ou áreas geográficas em que o cliente exerça directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
6. localização geográfica do cliente transacções efectuadas pelo cliente;
7. canais de distribuição dos produtos disponibilizados, bem como dos meios de comunicação utilizados nos contactos com os clientes, entre outros, de forma a apurar um nível de risco de BC/FT-PADM e sanções final do cliente (score de risco) que deve ser actualizado ao longo de toda a relação de negócio.

7.2. Diligência no Estabelecimento e Acompanhamento da Relação de Negócio

Ao abrigo do Artigo 11.º da Lei n.º 05/2020, de 27 de Janeiro, o BDA deverá adoptar uma postura diligente e averiguar sobre o cliente:

1. Finalidade e natureza pretendida da relação de negócio;

2. Estrutura de propriedade e de controlo do cliente, em caso de clientes colectivos;
3. Origem e destino dos fundos;
4. Entre outras informações definidas no Manual de Procedimentos de PBC/CFT-PADM.

O BDA mantém um acompanhamento contínuo da relação de negócio, possuindo, em todos os momentos, informação actualizada do cliente.

7.3. Pessoas de Perfil de Risco Elevado (PPRE) e Pessoas Politicamente Expostas (PEP)

O BDA reforça o seu empenho num acompanhamento diligente e contínuo das suas relações com pessoas de perfil de risco elevado, incluindo clientes com caracterização de PEP. De igual modo, as PPRE são necessariamente alvo de diligência reforçada, de forma a dar cumprimento ao Instrutivo n.º 24/16 do BNA. O cumprimento do dever de diligência reforçada é independente da nacionalidade, local de residência ou jurisdição do respectivo exercício de funções.

Para além da solicitação de informação adicional ao cliente PEP, procede-se à filtragem do cliente, beneficiário(s) efectivo(s), representante(s) legal(ais); procurador(es) contra as listas de PEP contempladas nas ferramentas e aplicativos informáticos de AML do Banco.

Após a emissão do parecer por parte do GCO, o órgão da administração deve reduzir a escrito a decisão final de aprovação. Assim, dá-se início a um processo contínuo de monitorização do cliente que, não termina aquando da perda da(s) característica(s) que lhe confere(m) a qualidade de PEP.

7.4. Aceitação de Relações de Correspondência

O BDA pauta-se pelo rigoroso cumprimento das boas práticas nacionais e internacionais do sector relativamente a relações de correspondência, pelo que não é iniciada qualquer relação sem o GCO realizar uma análise cuidada e reduzida a escrito a: i) serviços a serem prestados, ii) ao banco correspondente ou respondente, iii) aos intervenientes do banco correspondente ou respondente. É de sublinhar que, qualquer relação de correspondência, independentemente do seu nível de risco, carece de um parecer prévio por parte do GCO antes da aprovação pelo CAD, ou a quem este delegar. Adicionalmente, e no caso de o Banco ser a instituição correspondente em causa, a relação de correspondência ou equivalente

deve ser aprovada pelo conselho de administração, antes de se estabelecer uma nova relação.

É proibido o estabelecimento de relações com bancos de fachada, nos termos do n.º 2, do Artigo 6.º da Lei n.º 05/2020, de 27 de Janeiro.

Adicionalmente, o BDA fornece ao BNA toda a informação relativa às relações de correspondência, de forma a cultivar uma relação de confiança e transparência com o regulador.

O estabelecimento de relações de correspondência carece ainda de uma filtragem dos bancos correspondentes e de todos os seus intervenientes (beneficiário(s) efectivo(s), representante(s) legal(ais), procurador(es), entre outros) contra as listas de sanções e de PEP disponibilizadas nas ferramentas e aplicativos informáticos de AML.

De acordo com a abordagem de gestão ao risco, o BDA aplica diligência reforçada no estabelecimento de relações com correspondentes ou respondentes que representem um risco elevado de BC/FT-PADM, nomeadamente numa solicitação mais frequente das políticas e procedimentos do correspondente ou respondente a nível de PBC/CFT-PADM e do preenchimento do questionário KYC (tipo *wolfsberg*). O BDA cumpre com os pressupostos legais estabelecidos na legislação sobre branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo nas operações do comércio internacional, conforme o instrutivo n.º 13/18 de 19 de Setembro.

7.5. Cooperação

O BDA, como instituição financeira, disponibiliza-se de forma cabal e imediata para cooperar com o BNA e outras entidades competentes, garantindo, assim, uma comunicação bilateral relativamente a suspeitas da prática do crime de BC/FT-PADM por Estados, pessoas, grupos e entidades designadas que se encontrem relacionados, directa ou indirectamente, com o BDA.

Adicionalmente, o BDA garante o acesso a toda a informação considerada necessária pelas autoridades competentes, apresentando os documentos ou registos solicitados.

7.6. Formação

De forma a garantir a sensibilização de todos os colaboradores (incluindo, membros dos órgãos de Administração e Fiscalização) perante situações suspeitas da prática do crime de BC/FT-PADM, o BDA aposta na formação contínua dos seus colaboradores, podendo ser formações internas ou externas. Nesse sentido, o BDA

deve providenciar a elaboração de um plano anual de formação sobre PBC/CFT-PADM.

A presença nas acções de formação sobre a PBC/CFT-PADM é de carácter obrigatório, independentemente da função do colaborador.

Na impossibilidade de comparência, o colaborador deve apresentar justificação considerada válida pelo Gabinete de Recursos Humanos (GRH).

As acções de formação visam:

1. Sensibilizar para a temática de PBC/CFT-PADM e sanções e as consequências do incumprimento legal, incluindo danos reputacionais;
2. Aquisição de competências de identificação e gestão de situações possíveis de BC/FT-PADM;
3. Promoção de comportamentos e procedimentos de mitigação de risco de BC/FT-PADM e sanções, enquadrados legalmente e de acordo com o apetite de risco do BDA.

A formação é realizada anualmente, sendo actualizados e revistos conteúdos considerados relevantes para o BDA, não só a relativamente à sua actividade, mas também às exigências legais e regulamentares.

Os conteúdos formativos encontram-se enquadrados com:

1. Normativos internos;
2. Exigências legais e regulamentares;
3. Boas práticas nacionais e internacionais do sector.

As acções de formação permitem a familiarização dos colaboradores com situações de BC/FT-PAOM e a contextualização de conceitos teóricos com a execução das suas tarefas.

7.7. Sigilo

Os membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização e todos os colaboradores do BDA, estão proibidos de prestar informações aos clientes ou a terceiros, relativamente a comunicações realizadas e, ou a investigações em curso (Artigo n.º 20 da Lei n.º 05/2020, de 27 de Janeiro).

A prestação de informações aos clientes ou a terceiros é uma transgressão à lei, punível com multa e respectivas sanções acessórias, consoante a gravidade da transgressão e a culpa do agente (BDA ou colaborador) (Artigos n.º 72 - 76 da Lei n.º 05/2020, de 27 de Janeiro). Em caso de violação desta obrigação, o colaborador fica sujeito à instauração de um processo disciplinar.

8. Responsabilidade Transgeracional

As instituições financeiras são mais vulneráveis ao risco de BC/FT- PADM, devido à natureza da actividade que prosseguem. Deste modo, o BDA pretende promover uma cultura de *Compliance* de forma a robustecer o sistema de PBC/CFT-PADM e Sanções.

O incumprimento das normas legais e regulamentares produz consequências vastas que não advêm apenas do pagamento de multas, mas também da existência de danos reputacionais, que se traduzem na perda de confiança por parte dos clientes (existentes ou potenciais) no BDA.

Adicionalmente, a divulgação através dos meios sociais de suspeitas ou da confirmação de incumprimentos legais ou regulamentares, ou da inexistência de controlos efectivos de PBC/CFT-PADM, favorecem a perda de reputação do BDA no mercado. Em última instância, o incumprimento legal pode gerar a deterioração dos resultados financeiros e causar danos transversais a toda a estrutura do BDA.

9. Modelo Global de Gestão e Avaliação de Risco de BC/FT-PADM & Sanções

O BDA definiu um modelo global de gestão e avaliação de risco de BC/FT-PADM e sanções, de acordo com as exigências legais e regulamentares, assim como as boas práticas de mercado, sendo a presente Política parte integrante do referido modelo.

A gestão do risco de BC/FT-PADM é realizada de acordo com a gestão interna de risco do BDA, permitindo assim tomadas de decisão que mitigam perdas financeiras e danos reputacionais. A gestão do risco de BC/FT-PADM é da responsabilidade do GCO, sendo que a actualidade e a adequação do modelo de gestão e avaliação de riscos devem ser revistas periodicamente, de forma a garantir que o modelo reflecta eventuais alterações registadas, na realidade operativa do Banco (Artigo 4.º do

Aviso n.º 14/2020 de 22 de Junho). Caso existam alterações legais e/ou regulamentares, as componentes do modelo também deverão ser revistas.

Esta identificação dos riscos e da sua categorização permitiu ao Banco estabelecer prioridades e alocar recursos informáticos e humanos adequados para que, de forma eficiente, possibilitem prevenir, identificar e remediar situações de risco para o BDA.

10. Lista de Sanções

No início e durante a relação de negócios com os seus clientes, o BDA tem sempre em conta as listas de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, do Governo de Angola ou outras listas internacionais que queira considerar, assegurando o cumprimento dos procedimentos expostos nelas.

11. Auditoria Interna

A análise dos procedimentos relativos à PBC/CFT-PADM & Sanções será realizado pelo Gabinete de Auditoria Interna (GAI), constando no âmbito do Plano de Auditoria existente. Os resultados da auditoria serão reportados ao CAD e ao órgão de fiscalização, assim como as medidas de correcção das deficiências encontradas.

12. Disposições Finais

A presente Política é o comprometimento do BDA em mitigar, identificar, controlar e remediar as situações de risco BC/FT-PADM que enfrenta.

Sublinha-se o facto que, esta Política reforça o empenho e comprometimento do CAD na promoção uma cultura organizacional de *Compliance* transversal a todas as áreas e que, estão em conformidade com os requisitos legais, as boas práticas de mercado e a gestão interna de risco.

13. Revisão da Política

É de responsabilidade do Gabinete de *Compliance* (GCO) assegurar a revisão da presente Política na periodicidade mínima anual, ou sempre que se verifique alguma alteração legislativa e/ou regulamentar, por forma a garantir que se mantém actualizada com a legislação e a regulamentação vigente, e que esteja enquadrada

com a envolvente interna e externa a que o Banco está exposto, em conjunto com as boas práticas nacionais e internacionais, propondo à Comissão de Auditoria e Controlos Internos e a Comissão Executiva as alterações necessárias, sendo competência do Conselho de Administração a sua aprovação.

14. Divulgação da Política

A presente Política deve ser divulgada a todos os colaboradores do BDA sem excepção, incluindo os órgãos de Administração e Fiscalização, estando integralmente acessível em local próprio (na pasta partilhada do BDA) e, sendo divulgada através de e-mail ou outro tipo de comunicação interna.

A ignorância ou má interpretação da Política não justifica o seu incumprimento.

15. Entrada em Vigor

A presente Política foi aprovada na 8.^a Reunião Ordinária do Conselho de Administração, realizada a 30 de Novembro de 2023, actualiza a Norma de Serviço n.º 601/21 de 19 de Novembro, e entra em vigor na data da sua publicação.

Presidente do Conselho de Administração

João Salvador Quintas